

OK



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 1026/2010

Data: 29/03/2010 Hora: 17:31:36

Requerente: ALOISIO FERREIRA SANTANA

Assunto: Projeto Indicativo 37/6

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete 04

0000001829500010262010



DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
 O PROTOCOLISTA	

ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Arch. Pcy	Semdir	30/03/10					
Taquim/S. Adm. Jd.	EXP. Bida						
CDU.	Jus.	18/11/10					
Taquim/S. Adm. Jd.	Exp. Bida	PT/29/10/2010					

OF / Pm D 106/10



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo N°:	<u>1026/2010</u>
Data:	<u>29 / 03 / 2010</u>
Ass.:	<u>Fmo</u>



Folhas N° 02
Assinatura

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serra e demais Edis.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI N° 37/2010

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
COMO INSTRUMENTO DE
ENSINO E APRENDIZAGEM
NO CURRÍCULO ESCOLAR
DE 1ª À 9ª SÉRIES DO
ENSINO FUNDAMENTAL NO
MUNICÍPIO**

Art. 1º - Fica incluso a disciplina “Educação Ambiental como Instrumento de Ensino e Aprendizagem”, no currículo escolar de 1ª a 9ª series do Ensino Fundamental.

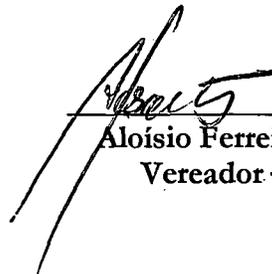
Art. 2º - A disciplina será ministrada em pelo menos cinco séries (entre as nove referidas) do Ensino fundamental.

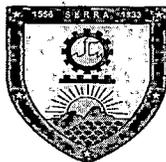
I - Fica a critério da SEDU do município estabelecer quais series em que a referida disciplina será incluída.

II – A SEDU determinará a carga horária necessária para a referida disciplina.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de março de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador – PSDC



Folhas Nº 03
Assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

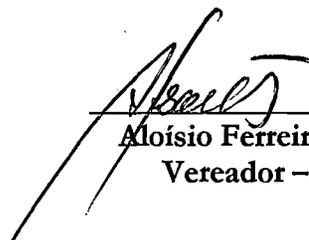
Justificativa

A Educação Ambiental deve ser desenvolvida como instrumento capaz de: aprimorar a capacidade de participação da população nos processos de definição das políticas relativas ao meio ambiente e permitir o pleno exercício da cidadania ambiental

Compreender, portanto que aplicando uma política que promova a importância da **Educação ambiental** voltada principalmente para a sustentabilidade já nas escolas primárias, criaremos nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista e será muito mais fácil implementar políticas que buscam à utilização sustentável dos recursos planetários no futuro. No entanto, é necessário que além da educação ambiental ou sustentabilidade ambiental, às práticas contrárias sejam combatidas e punidas rigorosamente já nos dias de hoje.

Constituição Federal – Princípio da Educação Ambiental : O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e ser portador solene de obrigações para proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de março de 2010.


Aloísio Ferreira Santana
Vereador – PSDC

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 1026/2010

Data: 29 / 03 / 2010

Ass.: [Assinatura]

Ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da CMS.

Em, 29 - 03 - 2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

ao Exmo Sr. Presidente em: 30/03/2010.

Para conhecimento e providências.

1550 SERRA 1833



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 31.03.2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Ao

D. Euribio Viçeu para diligências. Após, retornar ao Procurador
para Parecer Jurídico

Serra/ES 31/03/2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

AO PROCURADOR GERAL
PARA CONHECER. EM, 13/07/10

[Assinatura]
SUPERVISOR LEGISLATIVO - MAT. 51
DAB/ES 5652

do

Exmo Sr. Presidente, segue parecer em 04 (quatro) anexos.

Serra, ES, 13/09/2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A Divisão 1556 SERRA 1833
para providências necessárias
Serra, 09.11.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
Em 18/10/10


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 1026/2010

Requerente: Vereador ALOISIO FERREIRA SANTANA.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo promover a “inclusão da educação ambiental como instrumento de ensino e aprendizagem no currículo escolar de 1ª à 9ª séries do ensino fundamental no Município” da Serra.

Parecer nº 244/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo promover a “inclusão da educação ambiental como instrumento de ensino e aprendizagem no currículo escolar de 1ª à 9ª séries do ensino fundamental no Município – Surgimento de novas despesas para o Poder com a implantação do Projeto - Matéria orçamentária e de organização administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador Aloisio Ferreira Santana, que “*INDICA AO PODER EXECUTIVO A PROMOVER A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE ENSINO E APRENDIZAGEM NO CURRÍCULO ESCOLAR DE 1ª À 9ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DA SERRA*”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, com conceitua-se como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.”

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao recomendar a “inclusão da educação ambiental como instrumento de ensino e aprendizagem no currículo escolar de 1ª à 9ª séries do ensino fundamental no Município”, cria despesas para o erário público, inerentes ao próprio Projeto, refletindo diretamente no orçamento municipal, além de tratar-se de matéria de organização administrativa daquele Poder, afeta exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

16/11/03



Folhas Nº

07

Assinatura



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária. (...).”

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

É do conhecimento de todos que a preservação ambiental é um dos maiores desafios da humanidade. A conscientização da população sobre esse importante tema de repercussão mundial é dever do Poder Público. A inclusão dessa disciplina na grade curricular do ensino fundamental como instrumento de aprimoramento da capacidade de participação dos jovens nos processos de definição das políticas relativas ao meio ambiente constitui matéria salutar para o pleno exercício da cidadania ambiental.

Como bem elucidou o Parlamentar em sua oportuna Justificativa colacionada às fls. 03, *verbis*:

“Compreender, portanto que aplicando uma política que promova a importância da Educação ambiental voltada principalmente para sustentabilidade já nas escolas primárias, criaremos nas novas gerações a devida mentalidade conservacionista e será muito mais fácil implementar políticas que buscam a utilização sustentável dos recursos planetários no futuro. No entanto, é necessário que além da educação ambiental ou sustentabilidade ambiental, às práticas contrárias sejam combatidas e punidas rigorosamente já nos dias de hoje.”

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que a “*inclusão da educação ambiental como instrumento de ensino e aprendizagem no currículo escolar de 1ª à 9ª séries do ensino fundamental no Município da Serra*”, no moldes do Projeto em avaliação, corresponde à política pública de grande benefício para a vida das futuras



Folhas Nº

08

Assinatura



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

gerações, garantindo pela sustentabilidade e proteção da natureza a plenitude da cidadania, seja no âmbito social, cultural e ambiental, pelo que deve prosperar.

Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

Não havendo outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 13 de julho de 2010.

4

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360

EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA

Supervisor Legislativo – Mat. 51

OAB/ES 5652



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 1026 - Projeto Indicativo nº. 37 de 2010

I – Proposição

O Vereador Aloísio Ferreira Santana dispõe sobre a inclusão da Educação Ambiental como instrumento de ensino e aprendizagem no currículo escolar de 1ª à 9ª séries do Ensino Fundamental no município.

II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2010.
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final
Vereador
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente/Relator

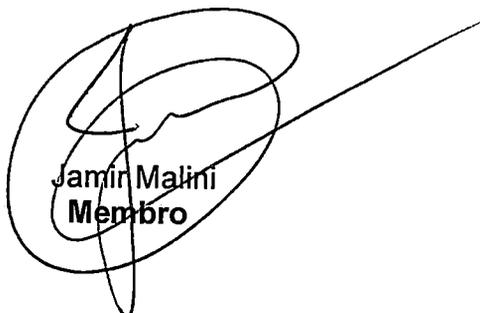


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. **37** de 2010.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 22 de Novembro de 2010.



Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro